

A DESCLASSIFICAÇÃO DO TOQUE COMO CRIME PARA CONTRAÇÃO PENAL

DIAS, Anita Branco.¹
MUNARO, Marcos Vinícius Tombini.²
ARAÚJO, Flavio.³

RESUMO

O presente trabalho faz um estudo acerca do crime tipificado no artigo 213 do código penal, no que tange sua redação, a qual adota na descrição do crime de estupro de vulnerável um conceito aberto, ou seja, que admite ampla interpretação. Na decisão apresentada neste trabalho, o Colegiado, majoritariamente, desclassificou a conduta atribuída ao réu para o delito do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais. Entendo que a conduta consistente em apalpar a genitália da vítima menor de idade, em contato direto com a pele, é fato que se amolda à figura típica do artigo 217-A do Código Penal.

PALAVRAS-CHAVE: Desclassificação, toque, estupro, incapaz, contração.

1 INTRODUÇÃO

Para que possamos dar início ao estudo vejamos a redação do artigo 213 do Código Penal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Conforme pode-se notar, o artigo supra mencionado abrange em sua redação, qualquer tipo de ato libidinoso, existindo ou não penetração. Sendo, que a pena prevista para os atos praticados contra qualquer pessoa menor de 14 anos, ou contra pessoas que apresentem alguma enfermidade ou deficiência mental, é de oito a quinze anos de reclusão podendo chegar a trinta se a morte da vítima ocorrer em decorrência do ato. Desta maneira, busca-se através de pesquisa bibliográficas e

¹Advogada, Mestranda do programa de mestrado da Unipar- Universidade Paranaense em Direito Processual e Cidadania. Email: anita_diass@hotmail.com

²Advogado, Docente do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgaz, Mestrando do programa de mestrado da Unipar- Universidade Paranaense em Direito Processual e Cidadania. .Email: marcosmunaro@hotmail.com

³Advogado, Mestrando do programa de mestrado da Unipar- Universidade Paranaense em Direito Processual e Cidadania E-mail: Adv_araujo12@hotmail.com

estudo de jurisprudências investigar a desclassificação do toque como crime de estupro de vulnerável para contravenção penal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste sentido, segue decisão acerca do estupro de vulnerável:

APELAÇÃO CRIMINAL, NO. ACORDÃO: 4375/2015
ESCRIVANIA: ESCRIVANIA DA CÂMARA CRIMINAL E TRIBUNAL PLENO
NO. PROCESSO:201500303197
PROCESSO ORIGEM:201088600555
PROCEDÊNCIA:2ª VARA CRIMINAL DE SOCORRO
RELATOR - DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
REVISOR - DRA. ANA LÚCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES (A) CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS)
MEMBRO - DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DA S. SANTOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES (A) EDSON ULISSES DE MELO)
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO NOS TERMOS DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - VÍTIMA QUE CONTAVA COM 12 (DOZE) ANOS DE IDADE NA ÉPOCA DO FATO - RECURSO DO RÉU - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO - IMPERTINÊNCIA SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI GRANDE RELEVÂNCIA PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 61 DA LEI Nº 3.688/41 IMPOSSIBILIDADE CONDENAÇÃO MANTIDA.I O ARCABOUÇO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS, AO REVÉS DO QUE SUSTENTA O APELANTE EM SEU RECURSO, CONFIRMA A PRÁTICA DO CRIME QUE LHE É IMPUTADO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA OU FRAGILIDADE DE PROVA COMPROVANDO A AUTORIA;II - A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS MERECE RELEVÂNCIA ÍMPAR PARA A AFERIÇÃO DE UM JUÍZO DE CONDENAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO VEM CORROBORADA POR OUTROS TESTEMUNHOS, COMO OCORREU NA HIPÓTESE DOS AUTOS.III TAMBÉM NÃO MERECE PROSPERAR O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO PARA O DE CONTRAVENÇÃO PENAL DISPOSTO NO ART. 61 DO DECRETO-LEI 3.688/41. ISTO PORQUE, O CONJUNTO DE PROVAS REVELA A OCORRÊNCIA DE ESTUPRO, NA SUA FORMA CONSUMADA.IV - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

O objeto jurídico do crime de estupro é a liberdade sexual. O ser em sua plena capacidade tem o direito de dispor do seu próprio corpo como também a liberdade de escolha do parceiro com quem quer manter relações sexuais, de forma consensual, praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. (MASSON, Cleber Rogério. 2012) Ou seja: O ser-humano incapaz que for obrigado a praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso sofre estupro? Até o ano passado sim, conforme decisão

supra citada, porém a recente decisão da 10ª câmara criminal extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu que o toque não configura estupro de vulnerável, mas sim contravenção penal.

De acordo com os autos em questão, o réu foi à casa de um amigo que morava com a mãe e os sobrinhos menores de idade. Durante a visita, aproveitava as oportunidades em que as crianças estavam sem vigilância para passar as mãos nas partes íntimas delas. Incomodadas, as crianças contaram o ocorrido para a avó, que o denunciou.

O juízo de 1ª instância condenou-o a 9 anos e 4 meses de reclusão por estupro de vulnerável. A defesa do réu apelou pedindo a desclassificação do crime.

Os magistrados acolheram o pedido da defesa, considerando que a prática de ato libidinoso abrangida pela figura típica do crime de estupro de vulnerável “demanda status compatível com a conjunção carnal, ou seja, que seja hábil à satisfação da lascívia, da concupiscência, na mesma intensidade da conjunção carnal”. O relator do caso, desembargador Nuevo Campos, minorou a reclusão para 17 dias, e de ofício julgando extinta a punibilidade do réu por ocorrência da prescrição.

CONCLUSÃO:

Diante do relato da decisão supra mencionada, pode-se compreender que o toque íntimo de consequências menores e pouco intensa não é suficiente para a configuração do crime de estupro de vulnerável, Todavia, não se deve dar uma interpretação ampla ao conceito de ato libidinoso, equiparando os atos lascivos àqueles meramente ofensivos ao pudor, pois desta maneira o risco de aplicação de punições injustas e desproporcionais é maior. Para o entendimento predominante, o toque superficial nas partes íntimas da vítima, de forma rápida e superficial, embora reprovável, não caracteriza o crime de estupro de vulnerável, mas sim a contravenção penal. (NUCCI, Guilherme de Souza, 2011)

REFERÊNCIAS

BRASIL. C. P. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2017

ANAIS DA JINTEG
JORNADA INTEGRADA DOS CURSOS DE DIREITO E
CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FAG
DE 15 a 18 DE AGOSTO DE 2017
CASCADEL/PR - BRASIL



BRASIL. C.F. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado: parte especial**, 4 edição, Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo: método 2012 vol. 2

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.